|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSOPROTOCOLO | Protocolo Siccau nº 1261247/2021 - Processo Tese EaD e Protocolo Siccau nº 1638548/2022 |
| INTERESSADO | CAU/BR e CAU/UF |
| ASSUNTO | Cadastro de Cursos e Registro de egressos de Cursos de Arquitetura e Urbanismo ofertados na modalidade de Ensino à Distância (EaD) |
|  |
| DELIBERAÇÃO Nº 049/2022 – CEF-CAU/BR |

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de reunião híbrida, na Sede do CAU/BR, nos dias 4 e 5 de agosto de 2022, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Portaria Ministerial nº 1.770, de 21 de dezembro de 1994, que fixou as Diretrizes Curriculares e os Conteúdos Mínimos para os Cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando que a Lei nº 9.394[[1]](#footnote-1), de 20 de novembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), determinou em seu artigo 80 o incentivo ao desenvolvimento e à veiculação de programas de ensino à distância, pelo Poder Público, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

“Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino à distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação à distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação à distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação à distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação à distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;

II concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.”

Considerando o Parecer CNE/CES nº 301/2003[[2]](#footnote-2), que trata de consulta sobre a pertinência da oferta do Curso Normal Superior – Fase II, no denominado “Sistema Presencial Conectado”, em diversas unidades da Federação, pela Universidade Norte do Paraná (Unopar).

Considerando que o supramencionado parecer concluiu que as universidades credenciadas nos termos da lei para a oferta de educação à distância possuem autonomia universitária para a criação de cursos, para fixar o número de vagas e a abrangência de atuação.

Considerando o Decreto nº 5.622/2005[[3]](#footnote-3) que regulamentou o art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, até sua substituição pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017:

“Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a educação à distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

§ 1º A educação à distância organizasse segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a **obrigatoriedade de momentos presenciais** para:

I avaliações de estudantes;

II estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;

III defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e

IV atividades relacionadas a **laboratórios de ensino**, quando for o caso.

Art. 2º A educação à distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:

[...]

V educação superior, abrangendo os seguintes cursos e programas:

a) sequenciais;

**b) de graduação;**

c) de especialização;

d) de mestrado; e

e) de doutorado.

Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas à distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.

§ 1º Os cursos e programas à distância deverão ser projetados com a **mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial**.

[...]

Art. 4º A avaliação do desempenho do estudante para fins de promoção, conclusão de estudos e obtenção de diplomas ou certificados dar-se-á no processo, mediante:

I cumprimento das atividades programadas; e

II realização de exames presenciais.

[...]

Art. 5º Os diplomas e certificados de cursos e programas à distância, expedidos por instituições credenciadas e registrados na forma da lei, terão validade nacional.

[...]

Art. 7º Compete ao Ministério da Educação, mediante articulação entre seus órgãos, organizar, em regime de colaboração, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 1996, a cooperação e integração entre os sistemas de ensino, objetivando a padronização de normas e procedimentos para, em atendimento ao disposto no art. 80 daquela Lei:

I credenciamento e renovação de credenciamento de instituições para oferta de educação à distância; e

II autorização, renovação de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos ou programas à distância.

Parágrafo único. Os atos do Poder Público, citados nos incisos I e II, deverão ser pautados pelos Referenciais de Qualidade para a Educação à distância, definidos pelo Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas de ensino.

[...]

Art. 10. Compete ao Ministério da Educação promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas à distância para educação superior.

[...]

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, serão realizados na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial, devidamente credenciados.

[...]

§ 7º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores à distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os polos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos.

[...]

Art. 13. Para os fins de que trata este Decreto, os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade à distância deverão:

I obedecer às diretrizes curriculares nacionais, estabelecidas pelo Ministério da Educação para os respectivos níveis e modalidades educacionais;

[...]

Art. 14. O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas à distância terá prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo, observado o Decreto no 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação.

[...]

§ 3º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento para educação à distância observarão a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior, nos termos do Decreto no 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 15. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores à distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores à distância oferecidos por instituições integrantes dos sistemas estaduais devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, a quem caberá a respectiva supervisão.

§ 2º Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizadas em polos de apoio presencial fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades competentes do sistema federal.

Art. 16. O sistema de avaliação da educação superior, nos termos da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, aplica-se integralmente à educação superior à distância.

[...]

Art. 20. As instituições que detêm prerrogativa de autonomia universitária credenciadas para oferta de educação superior à distância poderão criar, organizar e extinguir cursos ou programas de educação superior nessa modalidade, conforme disposto no

[...]

§ 3º O número de vagas ou sua alteração será fixado pela instituição detentora de prerrogativas de autonomia universitária, a qual deverá observar capacidade institucional, tecnológica e operacional próprias para oferecer cursos ou programas à distância.

Art. 21. Instituições credenciadas que não detêm prerrogativa de autonomia universitária deverão solicitar, junto ao órgão competente do respectivo sistema de ensino, autorização para abertura de oferta de cursos e programas de educação superior à distância.

Art. 22. Os processos de reconhecimento e renovação do reconhecimento dos cursos superiores à distância deverão ser solicitados conforme legislação educacional em vigor.

Art. 23. A criação e autorização de cursos de graduação à distância deverão ser submetidas, previamente, à manifestação do:

I Conselho Nacional de Saúde, no caso dos cursos de Medicina, Odontologia e Psicologia; ou

II Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso dos cursos de Direito.

Art. 27. Os diplomas de cursos ou programas superiores de graduação e similares, à distância, emitidos por instituição estrangeira, inclusive os ofertados em convênios com instituições sediadas no Brasil, deverão ser submetidos para revalidação em universidade pública brasileira, conforme a legislação vigente.” (grifos nossos)

Considerando a Portaria nº 873 de 7 de abril de 2006[[4]](#footnote-4), que autoriza, em caráter experimental, com base no art. 81 da LDB, a oferta de cursos superiores à distância nas Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito dos programas de indução da oferta pública de cursos superiores à distância fomentados pelo MEC, concedendo o prazo de 90 dias para que as IES protocolizem no MEC o processo de credenciamento para oferta de cursos nessa modalidade.

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2[[5]](#footnote-5), de 18 de junho de 2007, que dispõe sobre a carga horária mínima e os procedimentos relativos à integralização e à duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial, pelo qual a graduação em Arquitetura e Urbanismo deve apresentar carga horária mínima de 3.600 horas e no mínimo 5 (cinco) anos de integralização.

Considerando a Portaria Normativa MEC nº 40/2007[[6]](#footnote-6), que institui o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, e o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores e consolida disposições sobre indicadores de qualidade, banco de avaliadores (Basis) e o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) e outras disposições:

“CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES PECULIARES AOS PROCESSOS DE CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO PARA OFERTA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA

Disposições gerais

Art. 44. O credenciamento de instituições para oferta de educação na modalidade à distância deverá ser requerido por instituições de educação superior já credenciadas no sistema federal ou nos sistemas estaduais e do Distrito Federal, conforme art. 80 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e art. 9º do Decreto n° 5.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 1º O pedido de credenciamento para EaD observará, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 2º O pedido de credenciamento para EaD tramitará em conjunto com o pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade à distância, nos termos do art. 67 do Decreto nº 5.773, de 2006.

§ 3º O recredenciamento para EaD tramitará em conjunto com o pedido de recredenciamento de instituições de educação superior.

§ 4º O credenciamento de instituições para oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado na modalidade à distância sujeitasse à competência normativa da CAPES e à expedição de ato autorizativo específico.

Art. 45. O ato de credenciamento para EaD considerará como abrangência geográfica para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação à distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos polos de apoio presencial.

§ 1º Polo de apoio presencial é a unidade operacional para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados à distância, conforme dispõe o art. 12, X, c, do Decreto nº 5.622, de 2005.

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, do Decreto nº 5.622, de 2005, serão realizados na sede da instituição ou nos polos de apoio presencial credenciados.

§ 3º Caso a sede da instituição venha a ser utilizada para a realização da parte presencial dos cursos à distância, deverá submeter-se a avaliação *in loco*, observados os referenciais de qualidade exigíveis dos polos.

§ 4º As atividades presenciais obrigatórias dos cursos de pós-graduação *lato sensu* à distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos credenciados.

Seção II

Do processo de credenciamento para educação à distância

Art. 46. O pedido de credenciamento para EAD será instruído de forma a comprovar a existência de estrutura física e tecnológica e recursos humanos adequados e suficientes à oferta da educação superior à distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005 e os referenciais de qualidade próprios, com os seguintes documentos:

I - ato autorizativo de credenciamento para educação superior presencial;

II - comprovante eletrônico de pagamento da taxa de avaliação, gerado pelo sistema, considerando a sede e os polos de apoio presencial, exceto para instituições de educação superior públicas;

III - formulário eletrônico de PDI, no qual deverão ser informados os polos de apoio presencial, acompanhados dos elementos necessários à comprovação da existência de estrutura física, tecnológica e de recursos humanos adequados e suficientes à oferta de cursos na modalidade à distância, conforme os requisitos fixados pelo Decreto nº 5.622, de 2005, e os referenciais de qualidade próprios.

§ 1º As instituições integrantes do sistema federal de educação já credenciadas ou recredenciadas no e-MEC poderão ser dispensadas de apresentação do documento referido no inciso I.

§ 2º O pedido de credenciamento para EAD deve ser acompanhado do pedido de autorização de pelo menos um curso superior na modalidade.

§ 3º O cálculo da taxa de avaliação deverá considerar as comissões necessárias para a verificação *in loco* de cada polo presencial requerido.

Seção III

Do credenciamento especial para oferta de pós-graduação *lato sensu* à distância

Art. 47. As instituições de pesquisa científica e tecnológica credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão requerer credenciamento específico para EAD, observadas as disposições desta Portaria, além das normas que regem os cursos de especialização.

Art. 48. O credenciamento para EAD que tenha por base curso de pós-graduação *lato sensu* ficará limitado a esse nível.

Parágrafo único. A ampliação da abrangência acadêmica do ato autorizativo referido no *caput*, para atuação da instituição na modalidade EAD em nível de graduação, dependerá de pedido de aditamento, instruído com pedido de autorização de pelo menos um curso de graduação na modalidade à distância.”

Considerando a Resolução CNE/CES nº 6[[7]](#footnote-7), de 2 de fevereiro de 2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, em substituição à Portaria Ministerial nº 1.770, de 21 de dezembro de 1994.

Considerando a Resolução CNE/CES nº 2[[8]](#footnote-8), de 17 de junho de 2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, em substituição à resolução acima identificada.

Considerando a Resolução CNE/CES nº 1[[9]](#footnote-9), de 26 de março de 2021, que altera o art. 9°, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 2/2019 e o art. 6°, § 1º, da Resolução CNE/CES nº 2/2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, incluindo o campo do saber *Desenho Universal* no Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação.

Considerando o artigo 3º da Lei 12.378[[10]](#footnote-10), de 31 de dezembro de 2010, pelo qual os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

Considerando que de acordo com o art. 6º da Lei 12.378, de 2010, são requisitos para o registro: capacidade civil e diploma de arquiteto e urbanista de curso oficialmente reconhecido.

Considerando o Parecer CNE/CES nº 785/2016[[11]](#footnote-11), que trata de consulta referente às atribuições dos órgãos de fiscalização profissional, e sobre o graduado em curso ofertado na modalidade à distância, feita pela Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES). O Parecer conclui que não há na legislação educacional distinção entre os cursos superiores ofertados na modalidade presencial ou à distância, e que os órgãos de fiscalização profissional não podem adotar medidas e critérios impeditivos a emissão do diploma ou ao exercício profissional de graduado em curso EaD. Indica ainda que é impróprio e impossível de Conselhos de fiscalização profissional a processos educativos formulado, autorizado, regulamentado e avaliado pelo MEC, SERES e INEP, e que a SERES deve validar o processo regulatório via Conselhos de fiscalização profissional ou órgão de classe.

Considerando o Decreto nº 9.057[[12]](#footnote-12), de 25 de maio de 2017, que regulamenta o artigo 80 da LDB, em substituição ao Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e alterações posteriores:

“Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se educação à distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Art. 2º A educação básica e a educação superior poderão ser ofertadas na modalidade à distância nos termos deste Decreto, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Art. 3º A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos à distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

**Art. 4º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação à distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais.**

Art. 5º O polo de educação à distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade à distância.

**§ 1º Os polos de educação à distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino.**

§ 2 º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação à distância e a oferta de cursos de educação à distância em locais que não estejam previstos na legislação.

Art. 6º Compete ao Ministério da Educação, em articulação com os órgãos e as entidades a ele vinculados:

I - o credenciamento e o recredenciamento de instituições de ensino dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital para a oferta de educação superior na modalidade à distância; e

II - a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade à distância de instituições de ensino integrantes do sistema federal de ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia.

Art. 7º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, organizarão e manterão abertos ao público os dados e atos referentes a:

I - credenciamento e recredenciamento institucional para oferta de cursos na modalidade à distância;

II - autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos na modalidade à distância; e

III - resultados dos processos de avaliação e de supervisão da educação na modalidade à distância.

[...]

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância ao Ministério da Educação.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* considerará, para fins de avaliação, de regulação e de supervisão de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a sede da instituição de ensino acrescida dos endereços dos polos de educação à distância, quando previstos no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação *lato sensu* na modalidade à distância.

§ 3º A oferta de curso de graduação é condição indispensável para a manutenção das prerrogativas do credenciamento de que trata o § 2º.

§ 4º As escolas de governo do sistema federal credenciadas pelo Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* poderão ofertar seus cursos nas modalidades presencial e à distância.

§ 5º As escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital deverão solicitar credenciamento ao Ministério da Educação para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade à distância.

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o *caput* ficarão sujeitas ao recredenciamento para oferta de educação na modalidade à distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.

Art. 13. Os processos de credenciamento e recredenciamento institucional, de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade à distância serão submetidos à avaliação *in loco* na sede da instituição de ensino, com o objetivo de verificar a existência e a adequação de metodologia, de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional e no Projeto Pedagógico de Curso.

Parágrafo único. Os processos previstos no *caput* observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação específica e das normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade à distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade à distância.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, as instituições de ensino deverão informar o Ministério da Educação quando da oferta de curso superior na modalidade à distância, no prazo de sessenta dias, contado da data de criação do curso, para fins de supervisão, de avaliação e de posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

Art. 15. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade à distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação à distância.

Art. 16. A criação de polo de educação à distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

§ 1º As instituições de ensino deverão informar a criação de polos de educação à distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A extinção de polo de educação à distância deverá ser informada ao Ministério da Educação após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

Art. 17. Observado o disposto no art. 14, os pedidos de autorização, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade à distância, ofertados nos limites dos Estados e do Distrito Federal nos quais estejam sediadas as instituições de ensino dos sistemas estaduais e distrital, deverão tramitar nos órgãos competentes de âmbito estadual ou distrital, conforme o caso, aos quais caberá a supervisão das instituições de ensino.

Parágrafo único. Os cursos das instituições de ensino de que trata o *caput* cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado da sede da instituição de ensino, estarão sujeitos à regulamentação do Ministério da Educação.

Art. 18. A oferta de programas de pós-graduação *stricto sensu* na modalidade à distância ficará condicionada à recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, observadas as diretrizes e os pareceres do Conselho Nacional de Educação.

Art. 19. A oferta de cursos superiores na modalidade à distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação à distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação à distância, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o *caput* deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação à distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II - corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e

V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º O documento de formalização da parceria de que trata o §1º, ao qual deverá ser dada ampla divulgação, deverá ser elaborado em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional de cada instituição de ensino credenciada para educação à distância.

§ 3º A instituição de ensino credenciada para educação à distância deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação as informações sobre os polos, a celebração e o encerramento de parcerias, na forma a ser estabelecida em regulamento, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados.

**Art. 20. Os órgãos competentes dos sistemas de ensino poderão, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou instituições de ensino, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.**

Art. 21. O disposto neste Decreto não afasta as disposições específicas referentes aos sistemas públicos de educação à distância, à Universidade Aberta do Brasil e à Rede e-Tec Brasil.

Art. 22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade à distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.

Art. 23. Os processos de credenciamento para oferta de educação à distância e de autorização de cursos à distância vinculados, em tramitação na data de publicação deste Decreto, cujas avaliações *in loco* na sede tenham sido concluídas, terão a fase de análise finalizada pela Secretaria competente no Ministério da Educação.

§ 1º Os processos de autorização de cursos à distância vinculados de que trata o *caput* protocolados por instituições de ensino detentoras de autonomia, sem avaliação *in loco* realizada na sede, serão arquivados e a autorização ficará a cargo da instituição de ensino, após o credenciamento.

§ 2º Nos processos mencionados no *caput*, somente serão considerados para fins de credenciamento de polos de educação à distância os endereços nos quais a avaliação *in loco* tenha sido realizada, e aqueles não avaliados serão arquivados, sem prejuízo de sua posterior criação pela instituição de ensino, conforme o disposto no art. 16.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica, no que couber, aos processos de aditamento de credenciamento de polos de educação à distância em tramitação na data de publicação deste Decreto.

§ 4º Eventuais valores de taxas recolhidas para avaliações não realizadas ficarão disponíveis para utilização em outros processos de avaliação referentes à mesma instituição de ensino.

§ 5º As instituições de ensino poderão optar pelo não arquivamento dos endereços não avaliados, na forma a ser estabelecida em regulamento.” (grifos nossos)

Considerando a Portaria Normativa nº 11[[13]](#footnote-13), de 20 de junho de 2017, que estabelece normas para o credenciamento de instituições e a oferta de cursos superiores à distância:

“Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior (IES) para oferta de curso superior à distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação (MEC), nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o *caput* permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação *lato sensu* à distância.

§ 2º É permitido o credenciamento de IES para oferta de cursos superiores à distância, sem o credenciamento para oferta de cursos presenciais.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º não se aplica às IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital, ainda não credenciadas para EaD, nos termos do art. 12 do Decreto nº 9.057, de 2017, estando sujeitas ao recredenciamento pelo MEC em até cinco anos após o início da oferta do primeiro curso superior nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 1º As IES referidas no *caput*, que não possuem pedidos de credenciamento de EaD protocolados, deverão enviar ofício à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior (SERES) solicitando a formalização do credenciamento para oferta de cursos superiores EaD no Cadastro e informando a data de início de funcionamento do primeiro curso nessa modalidade.

§ 2º A SERES publicará portaria dando publicidade ao credenciamento de EaD, com o estabelecimento do prazo para recredenciamento.

§ 3º O credenciamento de EaD será refletido no Cadastro e-MEC e a IES deverá informar no prazo máximo de sessenta dias seu primeiro curso de EaD, em conformidade com o art. 14 do Decreto no 9.057, de 2017.

Art. 3º O credenciamento de escolas de governo do sistema federal pelo Ministério da Educação (MEC) permite a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* presencial e à distância.

Art. 4º A oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* à distância por escolas de governo dos sistemas estaduais e distrital depende de credenciamento pelo MEC.

Art. 5º o As avaliações *in loco* nos processos de EaD serão concentradas no endereço sede da IES.

§ 1º A avaliação *in loco* no endereço sede da IES visará à verificação da existência e adequação de metodologias, infraestrutura física, tecnológica e de pessoal que possibilitem a realização das atividades previstas no PDI e no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

§ 2º Durante a avaliação *in loco* no endereço sede, as verificações citadas no § 1º também devem ser realizadas, por meio documental ou com a utilização de recursos tecnológicos disponibilizados pelas IES, para os Polos de EaD previstos no PDI e nos

PPC, e os ambientes profissionais utilizados para estágio supervisionado e atividades presenciais.

[...]

Art. 6º A criação de cursos superiores à distância, restrita às IES devidamente credenciadas para esta modalidade, é condicionada à emissão de:

I - ato próprio pelas IES detentoras de prerrogativas de autonomia, respeitado o disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações;

II - autorização, pela SERES de curso de IES pertencentes ao sistema federal de ensino não detentoras de prerrogativas de autonomia;

III - autorização, pelo órgão competente, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital; ou

IV - autorização, pela SERES, de curso de IES pertencentes aos sistemas de ensino estaduais e distrital, a ser ofertado fora do estado da sede da IES.

§ 1º As IES mencionadas no inciso I deverão informar seus cursos ao MEC, por meio do Sistema e-MEC, no prazo de sessenta dias, a contar da emissão do ato.

§ 2º As IES que detenham a prerrogativa de autonomia ficam dispensadas do pedido de autorização de curso de EaD vinculado ao credenciamento nesta modalidade.

**Art. 7º A organização e o desenvolvimento de cursos superiores à distância devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) expedidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a legislação em vigor.**

Parágrafo único. As formas de cooperação institucional entre as modalidades presencial e à distância deverão estar previstas no PDI e no PPC.

**Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.**

**§ 1º A oferta de cursos superiores à distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação *in loco* no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.**

§ 2º A avaliação *in loco*, de que trata o parágrafo anterior, será realizada por comissão de avaliações do INEP, com a participação de especialistas em educação à distância, em conformidade com a Lei nº 10.861, de 2004, que estabelece o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), e utilização de instrumentos de avaliação adequados, de maneira que os cursos sejam acompanhados pelo MEC, com fins de garantir os parâmetros de qualidade e pleno atendimento dos estudantes.

**Art. 9º Os processos de credenciamento e recredenciamento EaD e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos nesta modalidade observarão, no que couber, a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior em geral, nos termos da legislação em vigor e das normas específicas expedidas pelo MEC.**

[...]

Art. 10. O polo de EaD é a unidade acadêmica e operacional descentralizada, no país ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos superiores à distância. Parágrafo único. É vedada a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo EaD que não sejam unidades acadêmicas presenciais devidamente credenciadas.

**Art. 11. O polo EaD deverá apresentar identificação inequívoca da IES responsável pela oferta dos cursos, manter infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada ao projeto pedagógico dos cursos a ele vinculados, ao quantitativo de estudantes matriculados e à legislação específica, para a realização das atividades presenciais, especialmente:**

**I - salas de aula ou auditório;**

**II - laboratório de informática;**

**III - laboratórios específicos presenciais ou virtuais;**

**IV - sala de tutoria;**

**V - ambiente para apoio técnico-administrativo;**

**VI - acervo físico ou digital de bibliografias básica e complementar;**

**VII - recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC); e**

**VIII - organização dos conteúdos digitais.**

Art. 12. As IES credenciadas para a oferta de cursos superiores à distância poderão criar polos EaD por ato próprio, observando os quantitativos máximos definidos no quadro a seguir, considerados o ano civil e o resultado do Conceito Institucional mais

recente:

|  |  |
| --- | --- |
| Conceito Institucional | Quantitativo anual de polos |
| 3 | 50 |
| 4 | 150 |
| 5 | 250 |

§ 1º Ocorrendo alteração no Conceito Institucional em um mesmo ano, a criação de novos polos de EaD deverá considerar o quantitativo já informado e constantes do Cadastro e-MEC, cuja soma anual não poderá exceder os limites ao novo Conceito Institucional.

§ 2º A ausência de atribuição de Conceito Institucional para uma IES equivalerá, para fins de quantitativos de polos EaD a serem criados por ano, ao Conceito Institucional igual a 3.

§ 3º A criação de polos pelas IES públicas integrantes dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital, fica condicionada a prévio acordo com os respectivos órgãos mantenedores, de modo a garantir a sustentabilidade e continuidade da oferta, cujos quantitativos devem constar do PDI, não se aplicando o disposto no quadro do *caput*.

§ 4º É vedada a criação de polo EaD por IES com Conceito Institucional insatisfatório.

§ 5º É vedada a criação de polo de EaD por IES submetida a processo de supervisão ativa com medida cautelar vigente ou com aplicação de penalidade, nos últimos dois anos, que implique em vedação de criação de polos.

Art. 13. A IES deverá informar, no Sistema e-MEC, seus polos de EaD criados, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da expedição do ato próprio, mantendo atualizados os dados de pessoal, infraestrutura física e tecnológica, prevista no art. 11, documentação que comprove disponibilidade dos imóveis e eventuais contratos de

parceria.

Parágrafo único. Quando da informação de polo de EaD pela IES, o Sistema e-MEC gerará seu respectivo código de identificação, que será utilizado em funcionalidades do Cadastro e-MEC e em processos regulatórios.

Art. 14. A IES deverá manter atualizadas, no Cadastro e-MEC, a vinculação de cursos de EaD a polos e a distribuição de vagas, em conformidade com as disposições definidas em editais de processos seletivos e registros acadêmicos.

Parágrafo único. Os polos de EaD sem vínculo a curso ativo receberão sinalização que retrate essa condição.

Art. 15. O remanejamento de vagas autorizadas de um curso de EaD entre polos é de competência da IES credenciada e deve ser processado como atualização cadastral.

Art. 16. A alteração de endereço de polo de EaD se processará como substituição de polo, ocasionando a baixa do código original, a geração de um novo código, restrito ao município de funcionamento, e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

§ 1º É vedada a substituição de polo de EaD vinculado a processo em trâmite no Sistema e-MEC.

§ 2º Alteração de endereço de polo de EaD, instalado inicialmente em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada da sinalização de polo no código, mantendo-o ativo, gerará novo código para o polo e a transferência dos cursos de EaD do primeiro para o segundo código.

Art. 17. A extinção de polo de EaD poderá ser realizada:

I - pela IES, para fins de desativação voluntária; ou

II - pela SERES, para fins de desativação decorrente de decisão proferida em processos de regulação, supervisão ou monitoramento.

§ 1º Nos casos de desativação voluntária de polo de EaD, a IES deverá anexar no Sistema e-MEC declaração assinada pelo representante legal da mantenedora, com firma reconhecida, em que ateste a inexistência de pendências acadêmicas, ausência de vínculo de estudantes ativos, a expedição de todos os diplomas e certificados aos concluintes, organização e responsabilização pelo acervo acadêmico, relativos à oferta de cursos desde a criação do polo.

§ 2º A extinção de polo de EaD pela IES ou pela SERES não gerará a recomposição de quantitativo anual para fins de criação de novos polos.

§ 3º A extinção de polo de EaD instalado em endereço pertencente à IES para fins administrativos ou de oferta de cursos presenciais, ocasionará a retirada de sinalização de polo no código, mantendo-o ativo.

Art. 18. A oferta de cursos superiores à distância admitirá regime de parceria entre a IES credenciada para educação à distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, exclusivamente para fins de funcionamento de polo de EaD, respeitado o limite da capacidade de atendimento de

estudantes.

§ 1º A parceria de que trata o *caput* deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da IES credenciada para educação à distância ofertante do curso quanto a:

I - prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria;

II - corpo docente;

III - tutores;

IV - material didático; e

V - expedição das titulações conferidas.

§ 2º É vedada a delegação de responsabilidade da IES para o parceiro, de quaisquer dos atos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O documento de formalização da parceria de que trata o § 1º deverá ser elaborado em consonância com o PDI, e seus aspectos acadêmicos devem ser divulgados no endereço eletrônico da IES.

Art. 19. A IES credenciada para educação à distância deverá manter atualizadas, no sistema e-MEC, as informações sobre os polos, nos termos desta Portaria, bem como sobre o encerramento e celebração de novas parcerias, observando a garantia de atendimento aos critérios de qualidade e assegurando os direitos dos estudantes

matriculados.

Art. 20. As atividades presenciais dos cursos de pós-graduação *lato sensu* à distância poderão ser realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de EaD.

Art. 21. Para fins desta Portaria, são considerados ambientes profissionais: empresas públicas ou privadas, indústrias, estabelecimentos comerciais ou de serviços, agências públicas e organismos governamentais, destinados a integrarem os processos formativos de cursos superiores à distância, como a realização de atividades presenciais ou estágios supervisionados, com justificada relevância descrita no PPC.

§ 1º A utilização de um ambiente profissional como forma de organização de atividades presencias ou estágio supervisionado de cursos à distância depende, além do disposto no *caput*, de parceria formalizada em documento próprio, o qual conterá as obrigações da entidade parceira e estabelecerá as responsabilidades exclusivas da IES credenciada para educação à distância referentes ao objeto da parceria, a ser inserido no Cadastro e-MEC, no campo de comprovantes do endereço sede ou dos polos de EaD com os quais esteja articulado.

§ 2º A infraestrutura e a natureza do ambiente profissional escolhido deverão ser justificadas no PDI, em consonância com as formas de aprendizado previstas.

§ 3o Os ambientes profissionais poderão ser organizados de forma exclusiva para atendimento de estágios supervisionados e de atividades presenciais dos cursos à distância, ou em articulação com os Polos de EaD.

[...]

Art. 22. Na oferta de cursos superiores à distância por IES sem o credenciamento específico, o ato autorizativo do curso, sem a devida informação dos polos de EaD no Cadastro e-MEC, quando for o caso, ou em descumprimento ao disposto no Decreto nº 5.773, de 2006, e suas alterações, no Decreto nº 9.057, de 2017, nesta Portaria e na legislação vigente, configura irregularidade administrativa, passível de penalidade nos termos da legislação educacional.

Art. 23. A SERES poderá, motivadamente, realizar ações de monitoramento, de avaliação e de supervisão de cursos, polos ou IES, observada a legislação em vigor e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...]

Art. 24. Os processos de credenciamento e recredenciamento da EaD, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de EaD, em tramitação no sistema e-MEC na data de publicação desta Portaria, cuja avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no endereço sede, tenha sido concluída, com a inserção do respectivo relatório, retornarão à SERES para continuidade do trâmite processual.

§ 1º O retorno à SERES dos processos mencionados no *caput* se dará por ato do INEP, via Sistema e-MEC, com o cancelamento da avaliação e encerramento da respectiva fase.

§ 2º As avaliações que estiverem ocorrendo na data da publicação desta Portaria serão mantidas.

§ 3º O cancelamento das avaliações referidas nos processos mencionados no *caput* implicará no cancelamento de comissões de avaliações já designadas.

§ 4º Eventuais valores de taxas de avaliação recolhidas para os processos mencionados no *caput* serão disponibilizados como crédito no Sistema e-MEC à IES, para reaproveitamento ou ressarcimento de valores.

Art. 25. Os processos de aditamento de credenciamento de polos de EaD em tramitação na data de publicação desta Portaria serão concluídos com emissão de ato autorizativo, considerados exclusivamente os endereços cujas avaliações *in loco* tenham sido realizadas, com a inserção do respectivo relatório, ficando arquivados os endereços não avaliados e aqueles cujo resultado da avaliação seja insatisfatório.

§ 1º Nos processos de que trata o *caput*, serão considerados para fins de credenciamento os endereços dispensados de avaliação *in loco*, nos casos em que a SERES tenha aplicado amostragem.

§ 2º Os processos que contam com polos credenciados provisoriamente, em conformidade com a Portaria SERES no 347, de 24 de abril de 2017, terão as avaliações *in loco* pendentes encerradas, retornando à SERES para fins de conclusão e expedição de ato autorizativo definitivo, considerados os endereços avaliados e os não arquivados.

§ 3º Os polos de EaD credenciados por atos do MEC e da SERES não serão contabilizados para fins dos quantitativos anuais previstos neste art. 12 desta Portaria.

§ 4º Os processos em fase de análise documental serão arquivados, sem prejuízo da criação dos polos EaD pela própria IES.

Art. 26. Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade em tramitação na data de publicação desta Portaria, protocolados por IES detentoras de autonomia serão arquivados, sem prejuízo de criação dos cursos pela própria IES após o credenciamento da EaD.

Parágrafo único. Serão mantidos os processos em trâmite de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade, protocolados por IES que estejam com as prerrogativas de autonomia suspensas.

Art. 27. Somente IES que optarem pela manutenção dos processos em trâmite devem protocolar ofício na SERES no prazo de trinta dias, a partir da publicação desta Portaria.

Art. 28. A SERES editará portaria ampliando os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação *lato sensu* à distância concedidos a IES, que passarão a ser considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta

modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento, nos termos do art. 22 do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º A oferta de cursos superiores à distância pelas IES de que trata o *caput* depende de expedição de ato específico para cada curso, em conformidade com o disposto no art. 6º desta Portaria.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD em fase de análise documental de IES credenciadas para oferta de *lato sensu* de EaD serão arquivados, mantendo-se em trâmite os processos de autorização vinculados para as IES não detentoras de prerrogativas de autonomia.

Art. 29. A SERES editará Portaria tornando público o credenciamento da EaD de IES públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital que estejam com processos em trâmite na data de publicação desta Portaria, nos termos do art. 12 do Decreto no 9.057, de 2017.

§ 1º As IES de ensino de que trata o *caput* ficarão sujeitas ao recredenciamento para oferta de educação à distância pelo MEC no prazo de cinco anos, nos termos da legislação específica.

§ 2º Os processos de credenciamento de EaD e de credenciamento *lato sensu* EaD em trâmite, das IES de que trata o *caput*, serão arquivados.

§ 3º o Os processos de autorização de cursos de EaD vinculados a credenciamento nesta modalidade das IES de que trata o *caput* serão:

I - arquivados, quando pertencentes a IES detentora de autonomia; ou

II - concluídos, com a emissão do ato autorizativo, para IES sem autonomia.

Art. 30. Ficam arquivados os processos em trâmite, protocolados em meio físico, que tratam de alterações de endereços e de extinção de polos EaD, cujos procedimentos serão realizados pela IES diretamente no Sistema e-MEC por meio de funcionalidades específicas, nos termos dos arts. 16 e 17 desta Portaria.” (grifos nossos)

Considerando que o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação presencial e à distância[[14]](#footnote-14) (outubro de 2017) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, é um instrumento único de avaliação para todas as áreas e modalidades de ensino superior, que especifica quais dimensões e indicadores devem possuir mecanismos de familiarização com a modalidade EAD.

Considerando que a Portaria MEC nº 2.117[[15]](#footnote-15), de 6 de dezembro de 2019, ampliou para até 40% (quarenta por cento) a possibilidade de introduzir a oferta de carga horária na modalidade EaD na organização pedagógica e curricular dos cursos de graduação presenciais das áreas da saúde e das engenharias, em substituição à limitação de 20% (vinte por cento) outrora regulamentada pela Portaria MEC nº 1.428[[16]](#footnote-16), de 28 de dezembro de 2018.

Considerando a Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, que altera as Leis nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer a possibilidade de avaliação *in loco* na modalidade virtual das instituições de ensino superior e de seus cursos de graduação, a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para aperfeiçoar os mecanismos de transação de dívidas, e a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017; e revoga dispositivos das Leis nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, 13.682, de 19 de junho de 2018, 13.874, de 20 de setembro de 2019, e 14.024, de 9 de julho de 2020:

“CAPÍTULO V

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO SISTEMA NACIONAL

DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 11.A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º ...........................................................................................................

...................................................................................................................................

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais a autoavaliação e a avaliação externa *in loco*, presencial ou virtual, com georreferenciamento.

.................................................................................................................................

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo referente às modalidades de avaliações externas *in loco* não se aplica aos cursos de medicina, psicologia, odontologia e enfermagem e a outros cursos superiores estabelecidos nos termos de regulamento, para os quais as avaliações externas *in loco* serão unicamente presenciais." (NR)

"Art. 4º .........................................................................................................

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação fará uso de procedimentos e instrumentos diversificados, entre os quais, obrigatoriamente, a avaliação externa por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.”

Considerando que é competência do MEC, por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), zelar pelo atendimento à legislação educacional e, por intermédio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep), designar comissões especializadas de averiguação *in loco* sobre o atendimento às DCN e aos demais normativos que regem a Educação Superior.

Considerando ainda o seguinte breve histórico:

A CEF-CAU/BR vem desde o início do atual período, 2021/2023, abordando a questão do Ensino à Distância (EaD) na graduação em Arquitetura e Urbanismo (AU) cotidianamente de forma estrutural, buscando compreender as questões envolvidas de modo amplo, construtivo e propositivo a fim de superar as dificuldades e as contradições impostas pelo tema e sua evolução ao longo do tempo.

Para uma melhor compreensão da questão faz-se necessário retomar seu histórico específico, lembrando que o primeiro curso de graduação em AU na modalidade EaD foi autorizado pelo Ministério da Educação (MEC) em 2015, portanto, desde então esta realidade no país já se fazia conhecida.

Retrocedendo um pouco mais, é também importante retomar a regulamentação do EaD no Brasil enquanto política de Estado, que remonta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996, sua ampliação e presença no Plano Nacional de Educação desde a edição de 200014.

Cabe destaque aos vários normativos e pareceres da SERES-MEC sobre o tema, exarados entre os anos 2003 e 2016, em especial aqueles referentes à autonomia universitária na oferta de cursos e número de vagas e os relativos ao papel dos Conselhos neste processo, além das ações específicas do MEC, que a partir de 201415 definiu políticas e programas de incremento da implantação da modalidade no país. Vale destacar, ainda, as recentes normatizações realizadas nos anos de 201716 a 201917.

Saliente-se, então, que, todas essas, a começar da própria LDB, reafirmam e operacionalizam o uso da modalidade EaD para além das ferramentas digitais e da informação, sob o argumento de constituir instrumento privilegiado de disseminação do conhecimento e inclusão social.

No âmbito do CAU, os documentos *Manifestação do Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil sobre Ensino à Distância em Arquitetura e Urbanismo*[[17]](#footnote-17), de 16 de fevereiro de 2017, e a *Carta pela Qualidade do Ensino de Arquitetura e Urbanismo*[[18]](#footnote-18), de 21 de abril de 2018, enfatizaram a importância do ensino presencial e sua qualidade para a formação profissional do arquiteto e urbanista, sem, no entanto, avançar em termos de normatização preventiva acerca da questão.

Soma-se a isso o entendimento adotado à época, em interpretação ao artigo 3º da Lei nº 12.378, de 2010, pelo qual as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) definem os campos de atuação e as atribuições profissionais do arquiteto e urbanista. Isso acabou por limitar a atuação do Conselho na competência de disciplinar a profissão, uma vez que gerou um conflito de interpretação frontalmente diversa da doutrina vigente no Brasil, desde 1933, de que o registro automático no CAU acarretaria atribuição automática.

Em 2019, a Deliberação Plenária DPOBR nº 088-01/2019[[19]](#footnote-19), fundamentada pela Deliberação CEF-CAU/BR nº 21/2019[[20]](#footnote-20), em caráter emergencial e conjuntural, deliberou *recusar a concessão do registro profissional, pelos CAU/UF, aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizados na modalidade de ensino à distância – EAD.* Ao se movimentar contrariamente ao registro desses egressos, e apenas ao registro, o CAU construiu sua argumentação sob a óptica do ensino e suas implicações didático-pedagógicas.

Conforme pôde-se constatar, essa tese não obteve êxito jurídico, uma vez que compete ao MEC a temática do ensino no Brasil, além da autonomia universitária assegurada pela Constituição Federal de 1988. Nesta perspectiva, sublinha-se que todos os registros efetuados até o momento o foram em atendimento a determinações judiciais específicas.

Apesar das derrotas sucessivas perante o Poder Judiciário, cumpre destacar o sucesso parcial do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) perante o Ministério Público que reconheceu o CAU como parte legítima dessa discussão.

Outrossim, diante da recusa em registrar os egressos de cursos EaD, o CAU se colocou em oposição direta ao elo mais frágil de toda essa cadeia, os estudantes, além de não avançar em termos normativos, institucionais e fiscalizatórios circunscritos em sua competência legal de zelo pelo exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

Neste sentido, cumpre destacar que o papel desempenhado pelo CAU no período de evolução do tema, 2014 a 2019, no que tange à construção das novas DCN, enquadrou-se na discussão do ensino, sob os pontos de vista didático-pedagógico e perfil do egresso. No entanto, eximiu-se de exercer sua função legal e social de normatizar e disciplinar a prática profissional e a concessão de atribuições profissionais a partir das tratativas construídas nesse debate.

A Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo[[21]](#footnote-21), aprovada durante o XXXVII ENSEA e XX CONABEA, realizados na cidade do Rio de Janeiro/RJ, de 12 a 15 de novembro de 2019, indica em seu artigo 50 que *nenhum conteúdo curricular pode ser ministrado totalmente à distância*. Entretanto, optou-se pelo não prosseguimento de sua tramitação junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE)[[22]](#footnote-22).

Ainda sob os aspectos conjunturais, vale ressaltar os posicionamentos públicos da CEF-CAU/BR acerca do tema, em especial as Deliberações nº 003, 011, 019, de 2021, as quais foram reiteradas e recentemente complementadas pela Deliberação nº 036, de 2022, com o intuito de orientar as CEF-CAU/UF sobre como proceder diante das sucessivas derrotas no judiciário e diante do surgimento de novos cursos, e sobre o encaminhamento de denúncias quanto ao conteúdo de comunicações e propagandas de conteúdo potencialmente enganoso veiculadas a respeito de cursos de Arquitetura e Urbanismo na modalidade EaD.

Sob o aspecto estrutural, esta CEF tem procurado construir a identidade de atuação do CAU para o enfrentamento da questão EaD sob a óptica do exercício profissional, em defesa da sociedade e da profissão, com ênfase na qualidade da formação e na formação continuada.

Neste sentido, o projeto estratégico da comissão intitulado *Formação, Atribuições e Exercício Profissional em Arquitetura e Urbanismo*, apresenta três propostas diretamente ligadas à questão:

A primeira consiste na Edição, Revisão e Atualização de Atos Normativos da matéria pertinente ao registro profissional e à concessão de atribuições e disciplinamento/fiscalização da prática profissional, nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.378, de 2010.

A segunda é a elaboração do Banco de Dados da Formação Profissional no Brasil. Precisamos conhecer o com o que vamos lidar e operar. Da graduação em diante, cotidianamente.

O terceiro é o Seminário Nacional sobre a relação entre Formação, Atribuições e Atuação Profissional, de modo a construir o posicionamento do CAU não especificamente sobre o ensino (de graduação ou de pós), mas sobre as relações entre esse, suas modalidades (presencial ou à distância) e seus instrumentos (laboratórios, ateliês, extensão universitária, pesquisa, teoria) e a prática profissional.

Pelo exposto, entende-se que não cabe ao CAU, e o Poder Judiciário assim o corrobora, a discussão sobre o ensino de graduação sob a ótica do ensino e da pedagogia. No entanto, compete ao Conselho a discussão do produto deste ensino, a discussão da educação, a discussão da formação e o que é imprescindível receber, enquanto sociedade, das Universidades e dos Centros de Ensino, uma vez que a qualidade da formação geral de AU no Brasil afeta definitivamente a qualidade do serviço prestado pela profissão à sociedade, sendo este, o zelo pelo aperfeiçoamento da qualidade da prática profissional, competência legal e objeto maior da atuação do CAU.

Por fim, cumpre informar que esta CEF procurou reestabelecer, e com relativo sucesso, contatos com o MEC, entendendo que enquanto autarquia federal responsável pela regulamentação da profissão, o CAU tem o dever de se manter em condições de dialogar com todos os agentes envolvidos na questão, independentemente de governos ou condições, sejam essas mais ou menos favoráveis.

Considerando as seguintes breves reflexões sobre o Ensino à Distância:

A Educação de Ensino à distância (EaD) é uma modalidade de ensino que se utiliza das tecnologias da comunicação e informação (TIC) como mediadoras do processo ensino-aprendizagem. É uma modalidade de ensino que surgiu no Brasil no início do século XX, com o ensino por correspondência, e foi ampliada na década de 1920, com alguns cursos ministrados via rádio. Com a expansão dos meios de comunicação, potencializados na atualidade pelas tecnologias da informação e pelo acesso à rede mundial de computadores, esta forma de ensino se popularizou ainda mais.

O EaD ganhou reconhecimento e credibilidade em 1996, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), com seus métodos educacionais buscando atingir um público para facilitar a formação com aulas não presenciais e assíncronas.

Hoje esta questão vem sendo debatida sob, no mínimo, três abordagens distintas: uma primeira, seria o reconhecimento do EaD como modalidade e a verificação de sua pertinência no processo de ensino-aprendizagem na graduação em AU; segunda, o reconhecimento do potencial de uso das ferramentas de ensino remoto e à distância como elementos complementares ao processo de ensino-aprendizagem; e uma terceira que seria a necessidade de se priorizar a qualidade do ensino e o processo de formação profissional como um todo para além dos limites das modalidades e/ou das ferramentas.

Diferentemente do ensino remoto, a modalidade EaD possui plataforma própria, material didático específico e uma equipe de tutores, professores conteudistas e coordenadores que fazem a gestão do desenvolvimento das aulas. Situação diversa da realidade do ensino remoto síncrono, especialmente diante da situação emergencial gerada pela pandemia da COVID-19, onde a mediação do ensino era realizada apenas pelo professor (que não passou por nenhuma formação para dar aulas em ambientes virtuais de aprendizagem) e um aplicativo de videochamada – tal como *Zoom, Meet, Teams* etc.

Vale ressaltar que o EaD foi uma modalidade para a democratização do ensino em suas diversas esferas, mas, principalmente o Ensino Superior que conseguiu ganhar capilaridade em locais em que o ensino presencial demoraria décadas para chegar (ou talvez nunca chegasse), como AM e territórios, além de possibilitar que uma classe trabalhadora pudesse continuar sua formação sem precisar deixar seus empregos, uma vez que agora poderiam fazer a gestão do tempo de seus estudos, organizando os horários das aulas de modo a não chocar com os horários de sua jornada de trabalho.

Em um país onde o diploma é uma das formas de ascensão social, a interiorização do ensino superior e a possibilidade de acesso da classe trabalhadora mais precarizada pelos efeitos do capital, o EaD se propõe a contribuir para a minimização das desigualdades sociais e econômicas, em função do acesso à Educação Superior.

Nesse sentido, as críticas ao EaD devem ser feitas dentro dessa contextualização macro, sob a ótica hermenêutica dos reflexos da qualidade do ensino nas atribuições e no exercício profissional da AU. Pois, sem considerar estes aspectos – contextualização e qualidade – limita-se a crítica ao estéril, sem consistência ou fundamentação conceitual pertinente tornando-a inócua.

O CAU/BR, por meio de sua Comissão de Ensino e Formação (CEF), tem trabalhado em compreender ao longo desta legislatura a formação profissional do futuro arquiteto e urbanista para o exercício profissional (contextualização) tendo como princípio a qualidade da formação, sob a ótica das atribuições e do exercício profissional. Vivemos em um momento de potencial precarização do ensino, desde a educação básica até o ensino superior. Essa precarização passa pela desvalorização do corpo docente, caracterizada por salários baixos e jornadas excessivas de trabalho, além de falta de material e equipamentos, salas inadequadas para o ensino, ausência de laboratórios, salas superlotadas de alunos, constituem entre outros problemas que extrapolam as questões do próprio EaD.

Assim, diante dessa contextualização, a CEF entende que as questões que envolvem a formação para o exercício profissional são mais complexas do que parecem. Neste sentido, exigem de nós respostas mais elaboradas que extrapolem a simplória dicotomia maniqueísta do presencial *versus* EaD, pois se assim fizéssemos, não conseguiríamos avançar nas tratativas, sem construir as respostas que de fato são necessárias para esse contexto.

Ainda no contexto da qualidade de ensino de graduação em Arquitetura e Urbanismo e outros campos do conhecimento, a CEF observa que o EaD é uma modalidade importante, como outras, e necessária diante das dimensões do país, cuja eficácia pode ser verificada em diversos contextos e situações. Quando bem estruturada, essa modalidade de ensino pode ter qualidade e pode conseguir de fato cumprir o seu papel educacional. Em contrapartida, como se tem verificado, seu uso banal e exclusivamente comercial e capitalista a torna danosa e prejudicial à formação, colaborando para que a precarização do ensino se agrave.

Com relação à formação do arquiteto e urbanista, temos visto diversas instituições de ensino superior ofertando cursos de graduação em arquitetura e urbanismo na modalidade 100% EaD, o que tem gerado uma grande preocupação à classe de arquitetos e urbanistas e ao conselho profissional CAU.

A preocupação da CEF com relação a essa modalidade diz respeito à qualidade do ensino e formação, seus reflexos nas atribuições e exercício profissionais, bem como ao processo de precarização do trabalho docente retromencionado.

A CEF compreende que a modalidade EaD não contempla o ensino e a formação do arquiteto e urbanista os quais necessitam da vivência, da prática, do espaço e das relações no contexto social que instrumentalizam a atuação profissional em sua integralidade, conforme estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais, em especial o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de julho de 2010. São necessários laboratórios, ateliês, visitas em campo e diversas outras experiencias espaciais que extrapolam o uso das tecnologias, pois são antes de tudo sensoriais (e isso vale também para o ensino presencial!).

Logo, a questão central não é discutir o EaD do ponto de vista do ensino, pois se trata de prerrogativa do Ministério da Educação (MEC). Trata-se de discutir as consequências do uso do EaD, sobretudo exclusivo, na construção das habilidades, competências e posturas do egresso necessárias à qualificação de sua prática profissional. Assim, entende-se serem as Diretrizes Curriculares Nacionais um ponto central nessa discussão, visto que a partir delas toda a ação de disciplinar o exercício profissional, função legal do CAU, deve ser realizada, conforme determina o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010.

O atual uso do EaD no universo do ensino de graduação em Arquitetura e Urbanismo – seja pela velocidade de sua implantação; seja pela quantidade de vagas ofertadas, que chegam a ser significativamente maior que a quantidade de vagas presenciais; seja por sua localização no território; seja pelas falsas expectativas que os anúncios desses cursos têm provocado nos jovens e na própria sociedade; seja pela inexistência das condições de oferta específicas para o processo de ensino-aprendizado, prática e treinamento neste campo do conhecimento – demonstra a ineficiência desta modalidade na construção da qualidade necessária ao exercício profissional.

Portanto há um caminho desafiador, que não é de curto prazo, e que deve ser percorrido com os diversos agentes envolvidos no processo. Assim sendo, há muito trabalho pela frente.

Considerando a realidade atual das famílias brasileiras no qual 30% dos domicílios no Brasil não possuem acesso à internet[[23]](#footnote-23), somados a problemas de ausência de infraestrutura adequada nas moradias para possibilitar o Ensino à Distância[[24]](#footnote-24), que envolve espaço de estudos na residência e equipamento eletrônico individual para ser utilizado durante as aulas de EaD, observa-se uma exclusão digital que o EaD não apazigua, mas evidencia ainda mais essas diferenças.

Considerando que as DCN apontam o EaD como uma forma de aprendizagem, é necessário abordar as dificuldades de transmissão de conhecimento deste mecanismo à realidade de uma parcela considerável da população, conforme mencionado anteriormente. Diante disso, faz-se necessário que as aulas de EaD sejam consideradas para além das 3.600 horas requisitadas pelo curso de Arquitetura e Urbanismo, de modo a garantir que o estudante tenha uma formação de qualidade mesmo se não obtiver acesso às ferramentas requeridas pelo EaD.

**DELIBERA:**

1. Encaminhar a presente deliberação às CEF-CAU/UF e demais instâncias do sistema CAU.
2. Enfatizar a urgência de que seja dada continuidade ao encaminhamento e tramitação da Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), aprovadas no XX CONABEA em novembro de 2019 e revistas no XXI CONABEA em abril de 2022, junto ao Ministério da Educação (MEC) e seus órgãos pertinentes.
3. Sem vinculação e concomitante ao item anterior, indicar a necessidade de reabertura imediata das discussões das DCN com vistas a inserir expressamente no documento as diretrizes e a regulamentação básica com relação à modalidade EaD.
4. Em complementação ao item anterior, indicar a necessidade de inclusão nas DCN, expressamente, diretrizes e regulamentação básica do uso de ferramentas de ensino-aprendizagem que se sirvam de tecnologias digitais, não presenciais e remotas e sua relação com a prática profissional.
5. Após a conclusão do *Seminário Nacional Formação, Atribuições e Atuação Profissional*, previsto para setembro de 2022, instituir Grupo de Trabalho para consolidação da tese jurídica conjunta, revisão das DCN e construção da agenda de trabalho para o ano de 2023.
6. Encaminhar a presente deliberação para verificação e tomada das seguintes providências, observado e cumprido o fluxo e prazos a seguir:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | SETOR | DEMANDA | PRAZO |
| 1 | SGM | Encaminhar esta Deliberação à Presidência. | 3 dias |
| 2 | Gabinete | Dar prosseguimento aos trâmites necessários. | 5 dias |

1. Solicitar a observação dos temas contidos nesta deliberação pelos demais setores e órgãos colegiados que possuem convergência com o assunto.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Brasília, 7 de julho de 2022.

|  |  |
| --- | --- |
| **VALTER LUIS CALDANA JUNIOR** Coordenador | **MARCIO RODRIGO DE CARVALHO**Membro |
| **DANIELA BEZERRA KIPPER**Membro | ;;;**HUMBERTO MAURO ANDRADE CRUZ** Membro |
| **GRETE SOARES PFLUEGER** Membro | **RICARDO SOARES MASCARELLO** Membro |

1. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm> [↑](#footnote-ref-1)
2. <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2003/pces301_03.pdf> [↑](#footnote-ref-2)
3. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm> [↑](#footnote-ref-3)
4. <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/portarias/portaria873.pdf> [↑](#footnote-ref-4)
5. <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf> [↑](#footnote-ref-5)
6. <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=16763-port-norm-040-2007-seres&category_slug=dezembro-2014-pdf&Itemid=30192> [↑](#footnote-ref-6)
7. <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5649-rces06-06&category_slug=junho-2010-pdf&Itemid=30192> [↑](#footnote-ref-7)
8. <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5651-rces002-10&category_slug=junho-2010-pdf&Itemid=30192> [↑](#footnote-ref-8)
9. [rces001\_21 (mec.gov.br)](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=175301-rces001-21&category_slug=marco-2021-pdf&Itemid=30192) [↑](#footnote-ref-9)
10. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12378.htm> [↑](#footnote-ref-10)
11. <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=58511-pces785-16-pdf&category_slug=fevereiro-2017-pdf&Itemid=30192> [↑](#footnote-ref-11)
12. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm> [↑](#footnote-ref-12)
13. [do1-9 (mec.gov.br)](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=66431-portaria-normativa-11-pdf&category_slug=maio-2017-pdf&Itemid=30192) [↑](#footnote-ref-13)
14. [Miolo\_Intrumento\_Autorização.indd (inep.gov.br)](https://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_autorizacao.pdf) [↑](#footnote-ref-14)
15. [PORTARIA Nº 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019 - PORTARIA Nº 2.117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional (in.gov.br)](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.117-de-6-de-dezembro-de-2019-232670913) [↑](#footnote-ref-15)
16. https://www.in.gov.br/materia/-/asset\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496468/do1-2018-12-31-portaria-n-1-428-de-28-de-dezembro-de-2018-57496251 [↑](#footnote-ref-16)
17. [MANIFESTACAO-EAD.pdf (caubr.gov.br)](https://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/MANIFESTACAO-EAD.pdf) [↑](#footnote-ref-17)
18. [CARTA-QUALIDADE-NO-ENSINO-ARQ.-E-URB..pdf (caubr.gov.br)](https://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2018/05/CARTA-QUALIDADE-NO-ENSINO-ARQ.-E-URB..pdf) e [3\_Of.-106-2018-CAU-BR-MEC.pdf (caubr.gov.br)](https://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/3_Of.-106-2018-CAU-BR-MEC.pdf) [↑](#footnote-ref-18)
19. [DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 0088-01/2019: CAU/BR - Portal da Transparência: CAU/BR – Portal da Transparência (caubr.gov.br)](https://transparencia.caubr.gov.br/deliberacaoplenaria-dpobr-0088-01/) [↑](#footnote-ref-19)
20. <https://transparencia.caubr.gov.br/arquivos/deliberacaocef0212019.pdf> [↑](#footnote-ref-20)
21. [42 Caderno ABEA - Google Drive](https://drive.google.com/file/d/1p195uv45jc1c4qV8CxuFzLlfXStwr_eN/edit) (pp. 18 a 30) [↑](#footnote-ref-21)
22. <https://www.facebook.com/abea.arq.urb/posts/nota-de-esclarecimento-sobre-as-diretrizes-curriculares-nacionais-em-arquitetura/3832768173466095/> [↑](#footnote-ref-22)
23. <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/05/26/66percent-dos-brasileiros-de-9-a-17-anos-nao-acessam-a-internet-em-casa-veja-numeros-que-mostram-dificuldades-no-ensino-a-distancia.ghtml> [↑](#footnote-ref-23)
24. <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56909255> [↑](#footnote-ref-24)